



metros quadrados, área comum de 32,77863 metros quadrados, totalizando assim uma área construída de 101,46235 metros quadrados, correspondendo-lhe uma fração ideal do terreno de 0,02175633%, equivalente a 78,28134 metros quadrados. A esse apartamento foi atribuída uma vaga indeterminada no pátio de estacionamento de veículos, inalienável, indivisível, acessória e indissolvelmente ligada à unidade autônoma, cuja distribuição conta no projeto, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Varzea Paulista, aos 02 de outubro de 2020. - ADV: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI (OAB 149762/SP), ROGÉRIO BRUNO (OAB 155850/SP), HÉLIO YAZBEK (OAB 168204/SP), PAULO SOARES HUNGRIA NETO (OAB 79354/SP), ELISA SEMEDE DE DOMINGOS (OAB 274950/SP), ANA PAULA DE ARAUJO (OAB 274910/SP)

Processo 0004926-14.2014.8.26.0655 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento - Amino Química Ltda - **Marineide Santos Sartorelli Confecções - ME** - Rolff Milani de Carvalho - EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, DE Marineide Santos Sartorelli Confecções - ME, PROCESSO Nº 0004926-14.2014.8.26.0655, JUSTIÇA GRATUITA. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, Dr(a). Érica Midori Sanada, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 01/08/2017 11:36:46, foi decretada a falência da empresa Marineide Santos Sartorelli Confecções - ME, como a seguir transcrita: Vistos. AMINO QUIMICA LTDA, já qualificada, requereu PEDIDO DE FALÊNCIA, em face de MARINEIDE SANTOS SARTORELLI CONFECÇÕES ME, alegando, em síntese, que é credora da ré no valor equivalente a R\$ 174.898,95, em razão de transação comercial, representada por duplicatas não pagas e termo de confissão de dívida. Disse que promoveu o protesto do título, mas, que a ré não adimpliu suas obrigações. Assim, como teria sido demonstrada a impontualidade da requerida, pugnou pela decretação de sua falência. Com a inicial foram juntados documentos. A ré foi citada e apresentou contestação. Réplica às fls. 210/214. Manifestação do Ministério Público às fls. 216/218. Foi designada audiência de conciliação, porém, como a requerida não foi localizada o ato foi cancelado. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Afasto a preliminar arguida. Os protestos dos títulos que embasaram a presente ação estão devidamente corretos. Neste sentido, Manoel Justino Bezerra Filho, ao comentar o §3º do art. 94, em que se estabelece a necessidade de protesto para o preenchimento dos requisitos do inciso I, explica que não há qualquer razão para que se exija um protesto específico para o fim falimentar, bastando a modalidade simples e a identificação do recebedor da notificação do protesto, nos termos da súmula 361 do STJ (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, 2014, pág. 247). Neste sentido: FALÊNCIA. Pedido fundado em impontualidade no pagamento de duplicatas. Protesto comum que é suficiente para este fim (Súmula nº 41/TJSP). Subscritor das notificações que foi identificado, sendo dispensável que se trate de representante legal da devedora (Súmulas nº 361/STJ e 52/TJSP). Recurso desprovido (Al. n. 2253813-02.2015.8.26.0000, Rel. Teixeira Leite, j. 13.6.2016). Há, inclusive, a Súmula 41 editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência. Quanto ao mérito, o presente pedido falimentar comporta pronto julgamento. É de se consignar que os patronos da ré renunciaram aos poderes que lhe foram conferidos e esta até a presente data não indicou outro advogado para representa-la. A inadimplência da requerida é confessa e sua ausência de intenção de pagar o quanto devido resta evidente já que foi citada no ano de 2015 e até hoje não ofertou qualquer proposta de acordo que pudesse inibir a prolação desta decisão. Ademais, é claro que a emissão dos títulos encaminhados para protesto observaram o regramento legal, não se configurando qualquer irregularidade. Nesse sentido, repito, vez mais o que dispõe o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto a tal tema: AÇÃO DE FALÊNCIA. Impontualidade. Duplicatas de compra e venda mercantil. Títulos não aceitos, protestados por falta de pagamento. Notas fiscais fatura que comprovam a efetiva entrega dos produtos ao sacado. Desnecessidade de protesto especial para fins falimentares (Ap. n. 0006722-86.2013.8.26.0457, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 6.5.2015). FALÊNCIA. Erro material. Nulidade. Inocorrência. Ausência de prejuízo. Pedido de falência aparelhado com duplicatas, comprovantes de entrega das mercadorias, instrumentos de protestos e notificações dos protestos. Desnecessidade de "protesto especial" para fins falimentares. Súmula 41 deste E. Tribunal (Al. n. 2097280-49.2014.8.26.0000, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 7.4.2015). Agravo de Instrumento. Pedido de falência. Decisão recorrida que determinou a emenda da inicial para comprovação de protesto específico para fins falimentares. Desnecessidade. Súmula 41 deste Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido (Al. n. 2080306-34.2014.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. 3.7.2014). E, comprovada a impontualidade da requerida, presente o requisito disposto no art. 94, I da Lei n. 11.101/2005, que dispõe que será decretada a falência do devedor que deixa de quitar obrigação líquida materializada em título executivo protestado com valor superior a 40 salários mínimos. Consigno ser desnecessária a demonstração efetiva da insolvência geral ou do estado pré-falencial da empresa ré para se requerer a sua falência. Isso porque a insolvência de que trata o art. 94 da Lei de Falência não está vinculada ao estado econômico da empresa, mas à simples incidência de uma das hipóteses que dá ensejo à quebra, como ensina Fabio Ulhoa Coelho: Para fins de decretação da falência, o pressuposto da insolvência não se descaracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra. Especificamente, se o empresário for, sem justificativa, impontual no cumprimento de obrigação líquida (inciso I do dispositivo comentado), se incorrer em tríplice omissão (inciso II) ou se praticar ato de falência (inciso III), cumpre-se o pressuposto da insolvência jurídica (Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 254). Lembro que, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já consolidou o entendimento de que é desnecessária, a comprovação da situação de insolvência da empresa, nos termos da Súmula 43, que dispõe que para a decretação da falência basta a prova da impontualidade, feita mediante protesto. É de se ressaltar que não há indícios de que a empresa realizou o pedido de falência como substitutivo da cobrança dos títulos, tendo em vista a comprovada impontualidade de pagamento das duplicatas, regularmente protestadas e acompanhadas do comprovante de entrega de mercadorias, conforme preconiza o artigo 91, I da Lei n. 11.101/05. A súmula de número 42 do TJSP determina que A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. Nessas condições, presentes os requisitos legais, de rigor a decretação da falência da requerida. Nesse sentido: "Pedido de falência. Quebra decretada. Possibilidade do ajuizamento da ação de execução que não elide a opção do credor pelo pedido de falência do devedor. Insolvência da agravante caracterizada pela incontroversa configuração dos requisitos do art. 94, I, Lei nº 11101/05. Irrelevância do seu estado patrimonial. Decisão acertada e em consonância com a jurisprudência do C. STJ e deste E. TJSP. Orientação das Súmulas 42 e 43, TJSP. Recurso improvido (Al. n. 0148703-53.2012.8.26.0000, Rel. Maia da Cunha, j. 31.7.2012). Consigno, por fim, que face o pedido de falência, poderia a devedora ter realizado o depósito elisivo ou promovido o pedido de recuperação, mas nenhuma dessas medidas foi adotada. "Diante o exposto, decreto a falência de MARINEIDE SANTOS SARTORELLI CONFECÇÕES ME, CNPJ 02.244.485/0001-94, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino ainda o seguinte: 1) Nomeação,



como administrador judicial, o advogado Dr. JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI, OAB-SP 247.195, com endereço comercial na Av. Antonio Segre, n.º 394, Jardim Brasil, na cidade de Jundiaí, CEP 13.201-145, e-mail jonathas@busanelliadvogados.com.br, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. 2) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico jonathas@busanelliadvogados.com.br, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. b) Procurações e substabelecimentos deverão ser juntados em incidente a ser criado para este fim pela serventia, devendo, oportunamente ser publicado o número. c) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. d) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 3) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 4) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 5) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos. 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005. 7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Várzea Paulista, 31 DE JULHO DE 2017". **RELAÇÃO DE CREDITORES NÃO APRESENTADA PELA FALIDA.** O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas diretamente ao administrador judicial, DR. Rolff Milani de Carvalho, OAB 84.441, em seu escritório localizado na Rua Mário Borin, 165, Chácara Urbana, Jundiaí, São Paulo, fone (11) 3964-6460, 3964-6463, e-mail milani@rmlani.Com.Br. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Várzea Paulista, aos 16 de setembro de 2020. - ADV: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (OAB 211495/SP), EDGAR DE NICOLA BECHARA (OAB 224501/SP), ROLFF MILANI DE CARVALHO (OAB 84441/SP), ARIELA FERNANDA MARTINS (OAB 301041/SP)

VINHEDO

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.

PROCESSO Nº 0006776-28.2013.8.26.0659

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, do Foro de Vinhedo, Estado de São Paulo, Dr(a). Euzy Lopes Feijó Liberatti, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER à requerida, IMOBILIÁRIA TOTAL IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ 03.311.116/0001-30, que lhe foi proposta uma ação Estimatoria cumulada com Perdas e Danos e Indenização por Danos Morais por parte de José Roberto Leite, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF 567.327.598-68, alegando em síntese: Em meados do mês de agosto de 2012, o requerente visualizou na parte de classificados de um jornal de circulação desta cidade e comarca, um anúncio que se referia à venda de lotes em condomínio fechado. Em contato com a requerida, o autor adquiriu 2 áreas (nº 16 e 17) no total de 4.716,70m², (matrículas nº 1060 e 1061 do CRI de Vinhedo), no Parque do Vale da Santa Fé, Vinhedo-SP. Ocorre que no mês de janeiro de 2013, ao ser finalizado o projeto arquitetônico, se fez necessária a realização de sondagem e levantamento topográfico das áreas adquiridas e para a surpresa do autor fora apontado uma diferença a menor de 431,90 m². Não sabendo como proceder, o autor entrou em contato com a imobiliária e demais intermediadores, réus na presente ação, para sanar eventuais dúvidas pertinentes a metragem. Diante de inúmeras tentativas de solucionar o impasse, não restou outra alternativa, senão pelas vias judiciais para compelir os requeridos a reparar os danos causados. Os requeridos, Jarbas Lourenço Sturani e Mirian Aparecida Sturani, devidamente citados, apresentaram contestação nos autos. A Imobiliária Total Imóveis Ltda, após esgotados todos os meios para localização e citação da mesma, verificou-se que encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo assim, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.**

VOTORANTIM

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Votorantim, Estado de São Paulo, Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de CITAÇÃO DO(A)